

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo no 02001.005016/2005-47,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Jamanxim, com os objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A Floresta Nacional do Jamanxim possui uma área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares), conforme o seguinte memorial descritivo e perímetro: inicia-se a descrição deste memorial no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 08°16'34" S e 55°50'8" Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°58'0" S e 55°44'35" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 07°55'30" S e 55°43'11" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 07°55'33" S e 55°46'13" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°54'38" S e 55°46'15" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°54'3" S e 55°47'14" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 07°54'8" S e 55°51'42" Wgr., localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 07°42'47" S e 55°59'24" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°1'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°3'0" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 06°21'00" S e 55°46'01" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Novo, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 6o21'17" S e 55o41'11" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um igarapé sem nome; deste ponto, segue a montante do Rio Jamanxim pela margem direita até o ponto 20, de c.g.a. 6o55'30" S e 55o31'23" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Bandeira Branca com o Rio Jamanxim; deste ponto, segue pelo Igarapé Bandeira Branca até o ponto 21, de c.g.a. 6o57'09" S e 55o37'36" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Igarapé Bandeira Branca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 6o57'41" S e 55o36'39" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário até o ponto 23, de c.g.a. 6o59'41" S e 55o35'14" Wgr., localizado na confluência deste tributário com o Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 24, de c.g.a. 7°0'19" S e 55°35'30" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Claro com este rio; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 25, de c.g.a. 7°0'54" S e 55o34'28" Wgr., localizado na cabeceira do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 7o1'12" S e 55o34'03" Wgr., localizado na confluência de dois tributários sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário ocidental até o ponto 27, de c.g.a. 7o2'36" S e 55o34'36" Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 7o3'27" S e 55o34'52" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 7o4'14" S e 55o34'50" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem nome, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 7o5'38" S e 55o35'48" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue a jusante pela margem direita deste Igarapé, até o ponto 31, de c.g.a. 7o6'09" S e 55o36'28" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 7o6'19" S e 55o37'53" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 7o4'58" S e 55o38'39" Wgr., localizado no encontro de um tributário sem denominação com o Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue pelo tributário sem denominação até o ponto 34, de c.g.a. 7o6'43" S e 55o40'37" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 7o6'59" S e 55o42'30" Wgr; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 7o8'10" S e 55o48'18" Wgr., localizado no Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima até o ponto 37, de c.g.a.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

7o9'36" S e 55o50'01" Wgr.; localizado no encontro do Igarapé Dois Irmãos de Cima com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 38, de c.g.a. 7o9'36" S e 55o47'06" Wgr., localizado no encontro do Rio Claro com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 7o8'13" S e 55o38'27" Wgr., localizado no encontro do igarapé da Feitoria com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 7o7'12" S e 55o35'42" Wgr., localizado em um dos tributários sem nome do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 7o14'26" S e 55o34'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Grande com um de seus tributários; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 7o22'21" S e 55o33'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Mutum com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 43, de c.g.a. 7o23'37" S e 55o32'01" Wgr., localizado em um dos tributários do Córrego Mutum; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 7o28'29" S e 55o31'40" Wgr., localizado em um dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, de c.g.a. 7o31'20" S e 55o34'01" Wgr., localizado em dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, de c.g.a. 7o33'04" S e 55o34'26" Wgr., localizado na cabeceira de um dos tributários do Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pelo margem direita do tributário até o ponto 47, de c.g.a. 7o36'41" S e 55o30'02" Wgr., localizado na confluência do citado tributário com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 48, de c.g.a. 7o37'02" S e 55o27'30" Wgr., localizado no Rio Mutuacá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 7o41'49" S e 55o27'20" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 7o51'33" S e 55o31'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 7o56'27" S e 55o30'54" Wgr., localizado no Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 8o1'31" S e 55o26'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, de c.g.a. 8o8'52" S e 55o21'57" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um tributário sem denominação; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 54, de c.g.a. 8o36'47" S e 55o19'44" Wgr., localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste ponto, segue em linha reta ao longo do limite do Campo de provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o ponto 1, ponto inicial desta descrição.

Art. 3º Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, nos seguintes polígonos:

I - Área 01: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°47'59" S e 55°58'52" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome da margem esquerda do Rio Claro, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 07°48'00" S e 56°00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°54'02" S e 55°53'41" Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé do Engano, até o ponto 4, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 5, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr.,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 1, início dessa descrição;

II - Área 2: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°43'08" S e 56°00'00" Wgr., localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°01'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°03'00" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 4, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 7, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 8, de c.g.a. 06°32'14" S e 55°53'36" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Novo; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 7o00'00" S e 55o53'41" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 7o00'00" S e 56o00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 1, início desta descrição.

Art. 4º As terras da União inseridas nos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, de que trata o art. 2o, serão objeto de cessão de uso, devendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA providenciar os respectivos contratos para efeito de sua celebração pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições neles estipuladas, na forma da lei.

Art. 5º Caberá ao IBAMA, administrar a Floresta Nacional do Jamanxim, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação pelo IBAMA, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2o deste Decreto, nos termos dos art. 5o, alínea "k", e 6o do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 7º As atividades de defesa nacional realizadas no Campo de Provas Brigadeiro Velloso não sofrerão restrições em função da criação da Floresta Nacional do Jamanxim.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre área de terra reservada ao Campo de Provas das Forças Armadas, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada para o Campo de Provas das Forças Armadas, subordinado diretamente ao Ministério da Aeronáutica, a área de terra pertencente à União, constituída das glebas Cachimbo, Gorotire, São Benedito e Cururu, situadas no Estado do Pará, medindo 2.158.842,5198 ha (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares).

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 39 lados, que tem início na Banda Setentrional, do ponto AER-1, de coordenada geográfica 08°00' Sul x 56°40' W.Gr.; UTM E=536.733,398 metros x N=9.115.684,287 metros, MC=57° W.Gr., até o ponto AER-8, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-1 ao ponto AER-2, 90°00'00" e 73.471,66 metros, limitando neste trecho com a Gleba Rio Novo; do ponto AER-2 ao ponto AER-3, 180°00'00" e 18.547,09 metros; do ponto AER-3 ao ponto AER-4, 124°03'54" e 41.304,97 metros, limitando neste trecho com a Gleba Gorotire; do ponto AER-4 ao ponto AER-5, 123°53'58" e 24.931,73 metros; do ponto AER-5 ao ponto AER-6, 119°34'12" e 37.622,53 metros, limitando neste trecho com a Reserva Biológica Jamanxim; do ponto AER-6 ao ponto AER-7, 119°22'08" e 29.211,63 metros; do ponto AER-7 ao ponto AER-8, 169°01'40" e 481,79 metros, limitando nestes trechos com a Área de Proteção Ambiental Parque das Cachoeiras. Daí, passa para a Banda Oriental, que vai do ponto AER-8 até o ponto AER-25, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-8 ao ponto AER-9, 169°35'14" e 7.212,56 metros; do ponto AER-9 ao ponto AER-10, 197°13'06" e 1.156,21 metros; do ponto AER-10 ao ponto AER-11, 157°48'24" e 1.197,48 metros; do ponto AER-11 ao ponto AER-12, 224°11'05" e 3.836,31 metros; do ponto AER-12 ao ponto AER-13, 174°44'53" e 12.596,96 metros; do ponto AER-13 ao ponto AER-14, 152°53'44" e 5.504,69 metros; do ponto AER-14 ao ponto AER-15, 104°43'50" e 1.482,25 metros; do ponto AER-15 ao ponto AER-16, 147°51'55" e 2.731,59 metros; do ponto AER-16 ao ponto AER-17, 131°33'27" e 1.258,97 metros; do ponto AER-17 ao ponto AER-18, 158°19'05" e 1.955,69 metros; do ponto AER-18 ao ponto AER-19, 194°36'42" e 2.600,26 metros; do ponto AER-19 ao ponto AER-20, 159°53'57" e 10.232,16 metros; do ponto AER-20 ao ponto AER-21, 139°04'31" e 7.359,84 metros; do ponto AER-21 ao ponto AER-22, 176°17'31" e 5.176,04 metros; do ponto AER-22 ao ponto AER-23, 199°21'47" e 9.556,64 metros; do ponto AER-23 ao ponto AER-24, 169°07'07" e 4.699,87 metros; do ponto AER-24 ao ponto AER-25, 185°33'52" e 6.808,51 metros, limitando em todo este trecho com a margem ocidental da rodovia federal BR-163 e confrontando com terras do Parque Estadual da Serra do Cachimbo. Daí, passa para a Banda Meridional, que vai do ponto AER-25 até o ponto AER-39, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-25 ao ponto ERA-26,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

274°23'41" e 100.000,00 metros, coincidindo neste trecho com o Limite interestadual do Pará com Mato Grosso até o ponto de interseção das coordenadas 09°26'23" de latitude sul e 55°45'50" de longitude oeste; do ponto AER-26 ao ponto AER-27, 0°00'00" e 16.500,00 metros, até chegar à margem direita do Rio São Benedito, por onde segue, confrontando com terras cedidas pelo Ministério da Aeronáutica, pela margem esquerda do sobredito rio, com os seguintes azimutes e distância: do ponto AER-27 ao ponto AER-28, 278°16'30" e 18.742,21 metros; do ponto AER-28 ao ponto AER-29, 299°22'45" e 9.439,98 metros; do ponto AER-29 ao ponto AER-30, 270°00'00" e 6.408,54 metros; do ponto AER-30 ao ponto AER-31, 318°28'31" e 4.957,41 metros; do ponto AER 31 ao ponto AER-32, 240°49'56" e 10.918,60 metros; do ponto AER-32 ao ponto AER-33, 248°37'37" e 19.858,36 metros; do ponto AER-33 ao ponto AER-34, 305°43'32" e 16.447,55 metros; do ponto AER-34 ao ponto AER-35, 287°09'59" e 6.897,84 metros; do ponto AER-35 ao ponto AER-36, 357°42'03" e 4.426,25 metros; do ponto AER-36 ao ponto AER-37, 255°57'08" e 3.777,46 metros; do ponto AER-37 ao ponto AER -38, 315°14'10" e 3.377,66 metros; do ponto AER-38 ao ponto AER-39, 279°41'46" e 7.704,68 metros, até o Meridiano 56°40' W.Gr. Daí, passando à Banda Ocidental, ligam-se os pontos AER-39 e AER-1, fechando-se o polígono descrito, seguindo o azimute verdadeiro 0°00'00", numa distância de 113.320,49 metros, limitando neste trecho com terras da Gleba São Benedito.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior fica sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, regularizar a transferência.

Art. 3º A área de terra pertencente à União, remanescente do Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, deduzida a área descrita no art. 1º deste Decreto, retorna à jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de nºs 83.240, de 7 de março de 1979, e 87.571, de 17 de setembro de 1982.

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Lelio Viana Lobo
Benedito Onofre Bezerra Leonel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a mantê-los e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *Caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá, tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários a sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é Vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c , o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\) \(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal , pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VII – ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

I - no Incra; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

IV - nos órgãos estaduais de terras. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

§ 2º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abrangam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
** Sem Eficácia*

Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição e no art. 22, § 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam alterados os limites:

I - do Parque Nacional do Rio Novo, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Novo Progresso, Estado do Pará; e

II - da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

.....
.....